

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO ZULKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal que autoriza a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, criado pelo §11 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A referida proposição é oriunda do Projeto de Lei do Senado Federal nº 303, de 2008, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, que sofreu diversas alterações ao longo de sua tramitação no Senado Federal.

Encaminhado a esta Câmara dos Deputados para análise, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito e exame da adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Em 04.03.2010 foi designado relator da matéria, nesta Comissão, o nobre Deputado Laurez Moreira, cujo parecer, favorável ao Projeto de Lei e apresentação de 3 (três) emendas de sua autoria, não foi votado.

Em 16.03.2011 foi designado relator da matéria, nesta Comissão, o nobre Deputado Valdivino de Oliveira, que apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei, nos termos do texto aprovado pelo Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO

Em que pese o objetivo nobre de contribuir para a promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, por meio da regulamentação do § 11 do art. 34 do ADCT, consideramos que o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, tem vício de iniciativa, pois trata da constituição, instalação e autorização de funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, instituição financeira pública oficial federal, cuja competência para criação é da Presidência da República, conforme previsto no art. 61 da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.”

Assim, fica evidente que o referido Projeto de Lei exacerba a competência do Congresso Nacional, uma vez que se trata de constituição, instalação e autorização de funcionamento de órgão público, mais especificamente de instituição financeira oficial federal.

Não bastasse o vício de iniciativa, a proposição fere frontalmente os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da administração pública, que norteia os atos do administrador público, que deve fazer a melhor utilização dos recursos públicos, com o menor ônus à administração pública. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, cria outra instituição financeira oficial para cumprir os exatos papéis que já são desempenhados pelo Banco do Brasil, na administração e operacionalização dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A Lei nº 7.827, de 27.9.1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO, já dá ao Banco do Brasil a prerrogativa de ser administrador do FCO, conforme expresso no inc. III do art. 13 da referida Lei:

“art. 13 A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I – conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

II – Ministério da Integração Nacional; e

III – instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.”

A atuação do Banco do Brasil como administrador e principal agente operador do FCO vem promovendo o desenvolvimento da Região Centro-Oeste desde a criação do Fundo. De 1989 até outubro de 2011, o Banco do Brasil

aplicou R\$ 29,5 bilhões em operações de crédito com recursos do Fundo, por meio da contratação de 709 mil operações.

Nesse mesmo período, os aportes efetuados pelo Tesouro Nacional ao Fundo alcançaram R\$ 15,6 bilhões. A diferença entre os valores aplicados e os aportes do Tesouro, revela que o retorno dos financiamentos está sendo utilizado para contratar novas operações de crédito. O significativo retorno dos financiamentos evidencia, ainda, o zelo, a eficiência e a seriedade do Banco do Brasil na administração dos recursos do Fundo.

As operações de crédito contratadas com recursos do FCO, por meio do Banco do Brasil, proporcionaram a geração ou manutenção de 3,5 milhões de empregos diretos e indiretos no Centro-Oeste no período de 1989 a 2011, de acordo com as informações constantes das propostas de financiamento ao amparo do Fundo.

Além desses destaques da aplicação dos recursos do FCO, cumpre ressaltar a capilaridade de atendimento do Banco do Brasil na Região Centro-Oeste, que dispõe de 1.891 pontos de atendimento, sendo 439 agências.

Dada a dimensão do FCO e o seu objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região, é imprescindível que se tenha capilaridade para atender aos diversos demandadores de recursos do Fundo, em especial os micro e pequenos empresários e produtores rurais espalhados pelos 466 municípios da Região Centro-Oeste. Desta forma, a criação de outra instituição financeira pública oficial demandaria custos de implantação de escritórios e rede de agências para a consecução do seu propósito.

Além de atuação própria, por meio de sua rede de atendimento, o Banco do Brasil formalizou contratos de repasse de recursos do FCO com outras cinco instituições financeiras, em especial com cooperativas de crédito ligadas aos tomadores de menor porte, que têm contribuído para incrementar a aplicação dos recursos do Fundo junto ao público priorizado.

Cumprir destacar que a realidade econômico-financeira do País mudou radicalmente desde a Constituição de 1988, quando o legislador previu a criação do BDCO para ser a instituição financeira que administraria os recursos do FCO. O processo de consolidação bancária brasileira, ocorrido nos últimos anos, por meio de extinção, absorção e fusões de instituições financeiras, acompanhou uma tendência mundial, em busca do fortalecimento do sistema financeiro, aumento do ganho de escala, eficiência e redução de custos. A consolidação tem contribuído para evitar a vulnerabilidade a crises e promover a estabilidade do sistema bancário.

Essa mesma consolidação bancária reduziu significativamente o número de bancos públicos no País, seja Federal ou estadual. Assim, a criação de outra instituição financeira oficial federal seguiria na contramão do mercado financeiro nacional e mundial, além de sobrecarregar, desnecessariamente, a estrutura da administração pública.

A busca pelo desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste, responsável por parte considerável da produção agrícola do País, não deve ficar restrita apenas à criação de um banco de desenvolvimento, mas sim pela promoção de políticas públicas locais e nacionais de fomento e de desenvolvimento, que fortaleçam os entes federados e reduzam as desigualdades sociais. No caso da União, as políticas de desenvolvimento regionais são definidas pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, e exercidas, em especial, pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que tem como finalidade promover o desenvolvimento regional, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 129, de 08.01.2009:

“Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma incluyente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.”

Entre as competências da Sudeco, está a de estabelecer as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FCO, na forma estabelecida no inc. XIX do art. 4º da Lei Complementar nº 129/2009:

“Art. 4º

...

XIX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;”

Assim, o Banco do Brasil somente aplica os recursos do FCO na forma estabelecida pelo Ministério da Integração Nacional e pela Sudeco, prescindindo da criação de um braço financeiro específico para administrar e operar os recursos do Fundo, os quais vem sendo realizado pelo Banco do Brasil de forma satisfatória em todos esses anos.

Considerando o vício de iniciativa do referido Projeto de Lei, aliado à afronta aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da administração pública, bem como o fato de o Banco do Brasil já estar realizando, de forma competente e satisfatória, a administração dos recursos do FCO, seguindo as orientações e diretrizes do Ministério da Integração Nacional, por meio da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL 6.689, de 2009.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2011

Deputado RONALDO ZULKE